



## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Procuradoria Geral

**Processo nº. 162/2023**

**PROJETO DE LEI LEGISLATIVO: Nº 24/2023;**

**AUTORIA: VEREADORA SÔNIA MARTA SOARES MIGNONE;**

**EMENTA: PROÍBE A UTILIZAÇÃO, A QUEIMA E A SOLTURA DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS, ESTAMPIDOS E ROJÕES COM EFEITOS SONOROS NO MUNICÍPIO DE MUNIZ FREIRE/ES E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### PARECER JURÍDICO

#### RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 24/2023 que visa proibir a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifícios, estampidos e rojões com efeitos sonoros no município de Muniz Freire/ES.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do Projeto de Lei; (ii) Justificativa da proposição.

Em apertada síntese, após apresentada, a presente proposição de autoria da Ilma. Vereadora Sônia Marta Soares Mignone, veio a esta Procuradoria Geral para análise e emissão de Parecer Jurídico.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

Página 1 de 4

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324

Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade> com o identificador 310033055005903A006406520406. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 190, alínea "b" e 202 do Regimento Interno desta casa de leis.

No tocante a competência, a proposição em análise é também de competência do Município, pois compete a este legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

Vale registrar está em vigor a Lei Estadual nº 11.703/2022, que regulamenta exatamente sobre o mesmo assunto presente na proposição, todavia, nada obsta ao município de legislar sobre a matéria. Isso porque o art. 23 da Constituição Federal prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para tratar, criar ou suplementar matéria que possui a mesma finalidade.

Página 2 de 4

Rua João Ivo Aguiar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/> com o identificador 31006038003903A00520E190 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.






## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo  
Procuradoria Geral

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j., não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável**, prosseguindo-se ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 024/2023, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária.

Muniz Freire/ES, 29 de fevereiro de 2024.



**JOÃO LUIZ ALBANEZ**  
**OAB/ES 39.486**

